

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justica, Financeira
e Assistência Social
DATA: 03/07/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 050/2021

“Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos custos relacionados aos serviços prestados pelo serviço único de saúde (sus) às vítimas violência doméstica e familiar no Município de São João da Boa Vista e da outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

§º1- Os recursos arrecadados serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2.019, que alterou a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2.006 (Lei maria da Penha).

§º2- Na ausência do Fundo Municipal a que alude o §1º, os valores arrecadados serão destinados a programas de apoio a vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RETIrado PELO AUTOR
28/07/2021
Presidente

Porto Alegre, 18 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.992/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 50 de 2021, que “Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços prestados pelo serviço único de saúde (sus) às vítimas violência doméstica e familiar no Município de São João da Boa Vista e da outras providências”

II. Preliminarmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria telada, observa-se que o pacto federativo de distribuição de competências legislativas entre os entes federados reservou aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe for peculiar e necessário (CF – art. 30, I e II)

Nesse contexto, em que pese louvável a apresentação da proposição por parte de parlamentar, perceba-se que este pretende garantir ao Sistema Único de Saúde – SUS, o ressarcimento por parte do agressor em determinadas situações elencadas no art.1º da matéria, sendo tal medida desnecessária, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 13.871 de 2019, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados¹.

Neste contexto, perceba-se que a matéria é afeta a competência legislativa reservada à União², não sendo possível ao Município dispor sobre a matéria, face a ausência de competência legislativa para tanto. Por conseguinte, tem-se que a normativa proposta, além de conter vício material, torna-se, desnecessária diante de regramento específico da União vigente.

III. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 50 de 2021, que “Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços prestados pelo serviço único de saúde (sus) às vítimas violência doméstica e familiar no Município de São João da Boa Vista e da outras providências”, por vício de

¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm> acesso em 18 de junho de 2021.

² (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251526-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 01/02/2019)



iniciativa , cabendo a União dispor sobre o tema, cuja regulamentação já ocorre consoante o disposto no item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Marçal".

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "E. M. Paim".

Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446